



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

ATO DA DIRETORIA-GERAL DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

Exmo. Sr. Ministro Presidente:

CONSIDERANDO as alterações havidas na cobrança de custas judiciais neste Tribunal, após a aprovação do respectivo expediente publicado no Diário da Justiça de 18-7-1969 e ratificado pelo Ato n. 15, de 25-5-1970 e entrando em vista a necessidade de se disciplinar o preparo dos Embargos previstos no art. 4º da Resolução número 14, de 15-12-70, dessa Corte de Justiça, nos moldes estabelecidos pelo art. 5º da mesma Resolução, solicito a V. Exa. Autorização para republicar o expediente de custas desta Secretaria, nos seguintes termos:

a) Os Mandados de Segurança, as Ações Rescisórias e os Embargos previstos no art. 4º da Resolução n. 14, de 15-12-1970, estarão sujeitos às custas de Cr\$ 1,00 e o prazo para seu preparo será de cinco dias, a contar da data da publicação no órgão oficial do registro dos referidos processos no Serviço do Protocolo.

b) Os Embargos Infringentes opostos nesse Tribunal estarão sujeitos às custas de Cr\$ 1,00, e o prazo para seu preparo será de três dias, contados da data da publicação do despacho que os haja admitido, proferido pelo Relator do acórdão embargado.

c) Os Recursos de Revista estarão sujeitos ao pagamento das custas de Cr\$ 1,00, por estimativa, sendo o prazo de seu preparo de três dias, a partir do término do prazo previsto para as razões finais do recorrido.

As peças trasladadas através da xerox, para instruir os Recursos de Revista e os Agravos de Instrumento, serão cobradas antecipadamente, da seguinte forma: Cr\$ 1,00 por folha da xerox e Cr\$ 0,10 por autenticação de cada folha.

Os traslados deverão ser pagos pelo recorrente até cinco dias após a publicação do despacho do Presidente autorizando o processamento do recurso; e pelo recorrido no ato da entrega da contraminuta.

Ficará deserto o recurso voluntário não preparado no prazo legal, cabendo ao Presidente do Tribunal julgar a deserção (art. 870, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Extinto TFR

Quanto às custas referentes aos Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento são devidas na conformidade da Tabela A de Custas do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A consideração superior.

Brasília, 17 de dezembro de 1971

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MARINETTE SALLES PINTO

DIRETORA-GERAL